



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0392.8/2019

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público.

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO:

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público”, após colhidas as manifestações das Secretarias de Estado da Administração (SEA), do Desenvolvimento Social (SDS) e da Saúde (SES), bem como da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A SEA acolheu o Parecer da lavra de sua Consultoria Jurídica, no seguinte sentido:

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0392.8/2019, de origem parlamentar, está em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é material e formalmente constitucional, bem como compreende-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

Com referência à SDS, esta corroborou o Parecer apresentado por sua Consultoria Jurídica, que concluiu que o “Projeto de Lei nº 0392.8/2019 não apresenta contrariedade ao interesse público”.

A mesma trilha seguiu a SES, cuja Consultoria Jurídica opinou favoravelmente à norma projetada.



Quanto à PGR, seu entendimento foi “pela ausência vícios de inconstitucionalidade ou legalidade impeditivos da continuidade do Projeto de Lei nº. 0392.8/2019”.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, observo, inicialmente, que à luz da proteção constitucional à vida, à maternidade, à família e ao planejamento familiar (art. 6º c/c art. 226 e seguintes da Constituição Federal), da vedação de critérios discriminatórios em relação ao gênero e do princípio da isonomia (art. 5º, I c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal), a gravidez não pode ser utilizada como impeditivo contra as candidatas inscritas em concursos públicos que exigem provas de esforço físico que as coloquem em risco e/ou ao nascituro.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado com repercussão geral reconhecida (Tema nº 973, RE 1058333, Relator Ministro Luiz Fux), pacificou o entendimento de que a candidata gestante possui direito líquido e certo à remarcação do teste previsto em certame que importe em esforço físico e/ou risco à gestação, independente de previsão editalícia nesse sentido. Abaixo a ementa respectiva:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 630.733. INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
(grifei)



Do corpo da decisão do Tribunal Constitucional, extraio os seguintes fragmentos:

Além de gravidez não ser doença, a especial condição de gerar um filho não pode contar em desfavor da mulher. Tendo em vista que a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física pode acarretar a eliminação da candidata gestante do concurso público ou risco à saúde da gestante e do nascituro, torna-se importante avaliar se há comprometimento do princípio da isonomia ou de outros valores caros ao constituinte.

[...]

O acesso mais isonômico a cargos públicos pressupõe que se neutralize a desvantagem que a condição natural da gravidez possa representar para a genitora, permitindo, assim, que persiga seus projetos de vida e suas ambições.

[...]

A possibilidade de remarcação repercute também no direito à saúde. Como bem consignou o Tribunal de origem, em juízo negativo de retratação, não se revela “proporcional nem razoável exigir que a candidata colocasse, de forma irresponsável, a vida intrauterina em risco no teste, mediante a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional” (fl. 85).

Deve-se considerar, por fim, se a medida atende ao princípio da eficiência, especificamente no caso de concurso público. Em geral, ao aumentar a competitividade do certame, promove-se o interesse legítimo da Administração Pública de selecionar os candidatos mais bem qualificados.

Ainda quanto à constitucionalidade, saliento que a Corte Superior tem decidido pela validade das leis de iniciativa Parlamentar que versem sobre concurso público desde que não se trate de matéria relativa a servidores públicos, mas sim de regras e condições anteriores à investidura no cargo público, como no caso da proposta legislativa em glosa. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº



6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.¹
(grifei)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido.²
(grifei)

Por fim, com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em tela.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0392.8/2019.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

¹ ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006.

² AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012.